



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.723644/2009-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.686 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de outubro de 2020
Recorrente MARIA DE LOURDES LEAL DE SOUZA LIMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2001

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. NECESSIDADE DE DIRPF RETIFICADORA.

A solicitação de restituição de rendimentos e não-tributáveis originalmente informados como tributáveis deve ser efetuada, exclusivamente, mediante entrega de DIRPF retificadora.

DECLARAÇÃO DE AJUSTE. RETIFICAÇÃO.

Extingue-se em cinco anos o direito de o contribuinte retificar a Declaração de Ajuste Anual, iniciando-se sua contagem na data da ocorrência do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente), Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em face de Despacho Decisório da EQPEF/DIORT/DERAT/RJ (fl.14), que indeferiu o pedido de restituição no valor de R\$5.847,92, alegando em síntese que (fl.17):

- teria sido declarada isenta do imposto de renda a partir de julho de 2001 por ser portadora de moléstia grave.

- teria protocolado o pedido de restituição quanto aos valores relativos ao exercício 2002, ano-calendário 2001, em 15/6/2007.

- as cotas pagas em 25/6/2002, 23/7/2002, 27/8/2002 e 23/9/2002 estariam inseridas dentro do prazo de cinco anos permitido pela Receita Federal do Brasil para eventuais solicitações de restituição, enquanto aquelas pagas em 25/4/2002 e 28/5/2002 teriam ultrapassado o prazo limite apontado.

- seria de ter restituídas as quatro últimas cotas corrigidas pela taxa Selic acumulada.

A 2ª Turma da DRJ/RJ2 julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, registrando (fls.46/48):

- a contribuinte apurou o imposto a pagar de R\$5.667,06 na declaração entregue em 29/4/2002.

- o imposto pago seria devido já que não foi entregue declaração retificadora, alterando os rendimentos tributáveis informados.

- não foram anexados documentos comprobatórios da isenção pleiteada.

Cientificada da decisão em 5/11/2010 (fl.30), a contribuinte interpôs recurso voluntário em 16/11/2010 (fl.31), alegando, em apertado resumo, que (fls.31/41):

- teria sido declarada isenta de IR desde julho de 2001, conforme atestariam os laudos emitidos por sua fonte pagadora.

- teria sido informada sobre a impossibilidade de envio de declaração retificadora pela internet, tendo sido orientada a utilizar o programa PERDCOMP.

- as cotas pagas a partir de 25/6/2002 estariam dentro do prazo de cinco anos previsto para os pedidos de restituição

- para os demais anos-calendários, teria tido deferido todos os seus pedidos de restituição.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

A contribuinte utilizou o formulário PER/DCOMP para formalizar pedido de restituição de valores recolhidos por ela para liquidar o saldo de imposto a pagar apurado na Declaração de Ajuste Anual 2002, ano-calendário 2001 (fl.24).

O despacho decisório indeferiu o pedido de restituição, apontando que os pagamentos estavam todos alocados na declaração de ajuste em comento. Por seu turno, a decisão recorrida confirma essa conclusão, apontando que a declaração de ajuste correspondente aos recolhimentos não foi retificada e, por decorrência, os pagamentos seriam devidos, inexistindo imposto a restituir.

De fato, para que fosse reconhecido que os recolhimentos se deram de forma indevida, caberia à recorrente ter apresentado declaração de ajuste retificadora.

Veja-se que o pleito da recorrente tem por base o fato de que os rendimentos informados por ela como tributáveis seriam isentos do IR a partir de julho de 2001.

Acerca dessa situação, a IN SRF nº 600, de 2005, então vigente, disciplinava:

Art. 3º A restituição a que se refere o art. 2º poderá ser efetuada:

I - a requerimento do sujeito passivo ou da pessoa autorizada a requerer a quantia; ou

II - mediante processamento eletrônico da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF).

§ 1º A restituição de que trata o inciso I será requerida pelo sujeito passivo mediante utilização do Programa Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Pedido de Restituição constante do Anexo I, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.

...

Art. 9º Não ocorrendo a compensação prevista no art. 8º, a restituição do indébito de imposto de renda retido com fundamento em dispositivo da legislação tributária que disciplina a tributação de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, bem como a restituição do indébito de imposto de renda pago a título de recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), será requerida pela pessoa física à SRF exclusivamente mediante a apresentação da DIRPF.

§ 1º Na hipótese de rendimento isento ou não-tributável declarado na DIRPF como rendimento sujeito à incidência de imposto de renda e ao ajuste anual, a restituição do indébito de imposto de renda será pleiteada exclusivamente mediante a apresentação da DIRPF retificadora.

(destaques acrescidos)

Atualmente, vigora a IN RFB nº 1.717, de 2017, que, em seu artigo 20, traz idêntica orientação.

Depreende-se que a contribuinte não apresentou declaração retificadora, porque já se encontrava extinto seu direito de retificar a declaração de ajuste com vistas à obtenção da correspondente restituição do IRPF.

Tratando-se do ano calendário 2001, ela teria até 31/12/2006 para apresentar a declaração retificadora (artigos 165, inciso I, e 168, caput e inciso I, do Código Tributário Nacional). O pedido de restituição foi formalizado somente em junho de 2007 (fls.3 e 8).

A comprovação da moléstia nestes autos não a socorre, visto que, esse fato ensejaria a entrega de declaração retificadora para exclusão dos rendimentos da base de cálculo do imposto, informados por ela própria como tributáveis na declaração original.

Assim, ainda que não tivesse decaído seu direito de pleitear a restituição dos valores pagos por decorrência da entrega da declaração original (artigo 168, do Código Tributário Nacional), para ter seu direito reconhecido, caberia à recorrente ter submetido à Receita Federal do Brasil a declaração de ajuste retificadora, na forma prevista nas normas disciplinadoras, o que não ocorreu.

Dessa feita, os pagamentos por ela reclamados encontram-se vinculados a declaração de ajuste ativa e válida e, que, por consequência, não podem ser restituídos a ela.

Por fim, registro que a existência de decisões a ela favoráveis em outros processos administrativos de seu interesse não repercute, por si só, no resultado deste processo administrativo, porquanto a matéria está submetida à avaliação do julgador administrativo,

incumbendo-lhe proferir decisão motivada, segundo a sua convicção a respeito do tema e as provas juntadas aos autos.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez